



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

PARECER JURÍDICO N.º 43/2023

PROCESSO DE DISPENSA N.º 010.2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJEIRAS-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DE LARANJEIRAS-SE

Análise Jurídica do Processo de Dispensa n.º 008.2023. Secretaria Municipal de Saúde de Laranjeiras-SE. Dispensa de Licitação com vistas à contratação de empresa especializada para aquisição de material gráfico para atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJEIRAS-SE. Consonância ao art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021 e alterações. Possibilidade.

Chegam para análise jurídica os autos administrativos do processo de contratação de empresa especializada para aquisição de material gráfico para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Laranjeiras-SE, mediante dispensa de licitação, em consonância com o art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

É cediço que a análise jurídica decorre da exigência do art. 53, §4º da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos).

O procedimento de contratação fora deflagrado por solicitação da Secretaria Municipal da Saúde desta municipalidade, sendo os autos instruídos com o ofício de abertura do processo licitatório; ofício autorizativo; justificativa da necessidade da contratação, instrumento imprescindível para qualificar a contratação direta; orçamentos que demonstram a vantajosidade do preço e sua prática de mercado; descrição da dotação orçamentária; certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa contratada; minuta do termo de contrato e ofício requerendo análise jurídica.

Destaca-se, pois, o cumprimento das disposições contidas no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, consoante o art. 75, V, da Lei n.º 14.133/2021 – condições de habilitação que devem resguardar as exigências constitucionais e de todo ordenamento jurídico.

Prodo



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Pois bem, ciente de que as contratações administrativas devem subserviência aos princípios que regem a Administração Pública, tais quais, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, tomando por parâmetro basilar o princípio da legalidade, consoante o qual a atividade pública deve estar adstrita às disposições da Lei, manifestamo-nos juridicamente acerca da adequação e legalidade da dispensa proposta, bem como da minuta do Contrato concernente ao objeto já descrito, de modo a verificar se as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio foram atendidas.

Considerando que o agir do Poder Público deve estar previsto em lei, e, tendo em vista a regra contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tem-se que todas as contratações administrativas devem ser precedidas de licitação. Ocorre que o próprio ordenamento jurídico, diante do interesse público, excepciona hipóteses na qual a contratação pode ser formalizada à margem do certame, são os casos de dispensa e inexigibilidade.

A dispensa de licitação, disposta no art. 75 e incisos da Lei nº 14.133/2021, se dá quando há viabilidade de competição, contudo, em razão do objeto, da qualidade do prestador ou de circunstâncias excepcionais, a licitação torna-se dispensável. A Inexigibilidade, disposta no art. 74, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, por sua vez, ganha lugar quando a licitação é impossível ou inviável.

A presente contratação encontra suporte no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, *verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

No que concerne ao valor do presente feito, purgando pelo princípio da legalidade, ressalvamos que a dispensa de licitação deve se adequar perfeitamente às hipóteses taxadas pelo art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial ao limite exarado no inc. II, de sorte que sendo o presente contrato no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), é certa a sua subsunção aos termos da lei.

Mister registrar ainda que o § 1º do art. 75 da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis, com o condão de afastar o fracionamento de despesa*:

Art. 75 *omissis*

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

Da análise dos autos propostos, tem-se ainda que a contratação em comento deve resguardar o não fracionamento de despesa, devendo ela cingir-se ao exercício financeiro competente.

Superada a análise quanto à discussão do valor, mister dizermos que quanto aos requisitos estabelecidos para a contratação direta o art. 72 do Novo Diploma Legal exige:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Mado



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Das exigências impostas vislumbra-se que as concernentes aos incisos I, II, IV (este refletido na disponibilidade orçamentária), V, VI, VII e VIII instruem os autos remetidos a esta análise (inciso III do artigo acima transcrito). Assim, da sua análise verifica-se a satisfação dos requisitos exigidos.

No que concerne à publicidade, tem-se que deve ser observado pelo agente de contratação responsável o parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art.72 [...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Observa-se dos autos certidão da comissão de licitação atestando a publicação no Diário Oficial do Município, justamente em obediência ao dispositivo supracitado da Nova Lei de Licitação.

Dos autos verifica-se ainda a presença das certidões de regularidade fiscal conjunta federal, estadual, municipal e trabalhista, devendo a Secretaria contratante observar a necessidade de atualização de quaisquer das certidões de regularidade fiscal, de modo a propiciar a formalização do instrumento contratual e do processo de pagamento.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Como bem conceitua Matheus Carvalho, (2015, p. 525):

Os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, **havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo.** Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado. (Destaquei)

Tal definição se encontra explicitada no *caput* do artigo 89, da Lei n.º 14.133/2021, que versa: “os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Verifica-se, então, o fenômeno da verticalidade nesta relação contratual, dado que existe a supremacia do Poder Público.

A respeito das prerrogativas conferidas à Administração Pública, estas se caracterizam pelas chamadas cláusulas exorbitantes, que estão presentes, de modo explícito ou implícito, em todos os contratos administrativos, conferindo tratamento desigual entre a Administração e a outra parte contratante em virtude da predominância do interesse público sobre o particular.

Em relação ao formalismo dos contratos administrativos, o artigo 89, §§1º e 2º da Lei n.º 14.133, versa que:

Art. 89. omissis.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ato contínuo, o art. 92 da Nova Lei de Licitações, fixa as cláusulas contratuais essenciais, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX – a matriz de risco, quando for o caso;
- X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Assinado



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

- XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX – os casos de extinção.

Da análise das disposições contidas no art. 92 e ss. §§, da Lei n.º 14.133/2021, observa-se que a minuta contratual cumpre as exigências legais exigidas para a espécie de contratação.

Das considerações acima dispostas, opinamos pela adequação da Dispensa proposta e da Minuta do Contrato *subexamem*. Após, deve o Agente de Contratação proceder com a devida publicação na imprensa oficial, na forma disposta no parágrafo único, do art. 72, da Lei n.º 14.133/2021, como condição de eficácia.

Publique-se na forma exigida para o referido procedimento, já referendada nesta análise.

Laranjeiras/SE, 10 de agosto de 2023.


PRISCILA GOES PRADO MELO
OAB-SE 5407